

Desconsideração da Pessoa Jurídica

Sobre a questão da desconsideração da pessoa jurídica, discute-se muito sobre a aplicabilidade dos títulos civis de acordo com o princípio da subsidiariedade e, em se tratando de matéria polêmica, reservamos alguns parágrafos para uma reflexão mais acentuada sobre o mote e que possa oferecer caminhos mais concretos para interpretação e consequente utilização no âmbito trabalhista.

Se não, vejamos.

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, visando alcançar o patrimônio pessoal dos sócios é admitida como medida para evitar a impossibilidade do interessado alcançar seus créditos em face de supostas fraudes e manipulações patrimoniais da pessoa jurídica. Trata-se de uma medida de caráter excepcional que dá azo à responsabilização do sócio por obrigações decorrentes da sociedade que participa por meio do instituto da desconsideração da pessoa jurídica que, em regra, resulta de sentença judicial condenatória, proferida em ação de conhecimento de que é parte ou litisconsorte passivo ou sócio.

Há juízes que a promovem por simples despacho interlocutório, em execução, determinando a penhora de bens dos sócios como desobediência à garantia constitucional do devido processo legal. Há controvérsias sobre a necessidade de agir na cognição contra o suposto sócio quando, pela análise do julgado, sua propositura estaria afetando os princípios da celeridade e instrumentalidade da justiça. Justifica-se porque as relações comerciais são dinâmicas e, neste sentido, facilitaria eventuais fraudes perpetradas por aqueles que se escondem sob o manto da personalidade jurídica. E, neste diapasão, tem-se que não há necessidade de se instaurar processo de conhecimento para que se declare — posteriormente — a desconsideração da personalidade jurídica, quando no mesmo processo de execução seja concedida a possibilidade de defesa do sócio que não o fez, oportunamente.

Entretantes, o interesse de atender a tutela jurisdicional em favor do trabalhador não pode considerar que qualquer ato ocorrido na estrutura da personalidade jurídica de uma empresa seja caracterizado como fraude. O art. 50 do

Código Civil vem reiterar a limitação a que se deve ser submetida à teoria da desconsideração, devendo-se ocorrer sob uma “aplicação repleta de justa medida” que vise encontrar um ponto de equilíbrio para que a jurisdição não exacerbe sua função julgadora.

Com o desenvolvimento e a complexidade da economia, sempre em crise, somando-se ao ônus decorrente das relações laborais, as fraudes tornaram-se mais comuns em hostes trabalhistas. Não são poucos os casos em que a prestação jurisdicional não alcança seu objetivo, ora porque empresas se dissolvem ou encerram suas atividades de forma irregular ou fraudulenta, até mesmo, pela via da terceirização, fusão, incorporação, franquias e outras prerrogativas oriundas do vetusto Direito Comercial, inclusive, com apoio das Varas Empresariais que até se confrontam com as Varas Trabalhistas para garantir direitos a empresas que são “vendidas” ou “convoladas” em meio à recuperação judicial e, posteriormente, adquiridas por outras que restam se esquivando do ônus decorrente do passivo trabalhista em evidência ou por meio de empresas de *factoring* que aliviam as contas bancárias de outras endividadas para fugir da penhora *on line*.

Tais manobras, por vezes, apoiadas pelo Direito Civil e a justiça comum, oferecem como única alternativa ao empregado a execução contra o patrimônio particular dos sócios se, ainda, podem ser localizados e não se desfizeram dos bens.

A distinção entre dois ramos do direito, civil e do trabalho, firma-se em prismas distintos. O Direito Civil destaca a propriedade e privilegia os valores inerentes ao seu detentor, em contrário senso, o Direito do Trabalho firma-se nos valores humanos e favoráveis ao trabalhador. Porém, na execução de crédito trabalhista deve-se proteger a natureza alimentar dos créditos envolvidos como diferenciador de todos os outros, ainda, porque corresponde à sobrevivência do trabalhador e de sua família.

A transferência de bens ou direitos para a constituição de uma sociedade não significa, para os seus integrantes, uma total desvinculação dos mesmos, senão, apenas uma perda parcial de sua disponibilidade.

A própria cota ou ação traduz-se patrimônio dos sócios a quem pertencem o capital e os respectivos frutos na formação. A própria vontade da pessoa jurídica é um reflexo da vontade de seus sócios vez que emana de seus sistemas administrativos. Para tanto, a personalidade jurídica de uma empresa não constitui apenas o objetivo de trazer benefícios para os seus integrantes, mas evidencia seu lado social que propugna pelo o bem comum.

Numa abordagem sobre a teoria do risco na desconsideração da personalidade jurídica, nosso histórico doutrinador B. Calheiros Bomfim afirma que a responsabilidade patronal aqui, é objetiva, sendo irrelevante perquirir a culpa ou dolo *in casu*. A satisfação exauriu-se, somente, com a plena satisfação do valor do crédito reclamado, devendo-se apreender primeiramente o patrimônio dos quotistas administradores ou controladores, somente então, estando estes exauridos atingir-se-ia os bens dos sócios minoritários. E expondo sobre a justificativa da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, destaca-se a visão do ícone trabalhista Arion Sayão Romita, que assevera ser o empregador imune aos riscos da atividade econômica, não se lhe podem impor os prejuízos decorrentes de uma execução insuficiente. Assim, os sócios usufruem os lucros, mas ficam isentos das perdas, enquanto os trabalhadores sofrem as perdas, mas não participam dos lucros e os sócios devem responder, subsidiariamente, pelas dívidas da sociedade nos processos trabalhistas. E, por conseguinte, em face de todas essas considerações, repele-se a aplicação do princípio da limitação da responsabilidade do sócio à execução no processo trabalhista, pois contra ele se insurge o direito obreiro, sensível à realidade econômica que assiste as graves lutas econômicas que constituem o pano de fundo alusivo aos contratos de emprego.

Por essa interpretação, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Art. 2º, § 2º da CLT não incide sobre todos os atos e as relações jurídicas que envolvam a pessoa jurídica, mas apenas nas relações em que envolvam a pessoa jurídica e o trabalhador. E, ressaltam-se os efeitos do art. 50 do Código Civil na legislação trabalhista, visto que o Art. 8º da CLT autoriza o acolhimento do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho e nenhum óbice haverá à essa aplicação no âmbito trabalhista pelo acolhimento do exposto no Código Civil frente à omissão da

CLT. Se há questionamentos sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela especificidade às relações de consumo, por consequência, faz-se mister a utilização da *disregard doctrine* (doutrina da desconsideração) no direito laboral.

Tempestivamente, observe-se que a extensão das obrigações trabalhistas dos bens particulares dos terceiros (administradores, sócios, ex-administradores, cônjuge, ex-cônjuge e até outras pessoas jurídicas sucedidas) deve ocorrer por meio do procedimento legal, ou seja, processo judicial de execução.

Em opinião particularizada, defendemos a tese que por ocasião do ajuizamento da reclamação deverá o interessado evidenciar a necessidade de alcance de terceiro na futura execução, conseqüentemente, que sejam inseridos no processo de conhecimento que é o elemento formador do crédito para que, no âmbito cognitivo, já seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ou pelas empresas reclamadas.

Nosso objetivo é firmar no conhecimento a futura garantia da execução e, de certo modo, evitar as “pirotecnias” decorrentes da comprovação de propriedade ou sociedade no processo executório. Assim, o terceiro, sócio, ex-sócio, administrador, sucedido e outros, pela evidência dos fatos, se constam do processo de conhecimento estarão assegurando a garantia constitucional do devido processo legal. Contudo, se esses elementos fáticos não eram do conhecimento do credor, em razão das características da relação de emprego e da inacessibilidade do empregado à informação sobre a estrutura jurídica da empresa e sua situação patrimonial, nada obsta que o terceiro venha a ser alcançado na execução. Com efeito, o determinante das pessoas — naturais ou jurídicas — suscetíveis de serem alcançadas na execução trabalhista, por força da desconsideração da pessoa jurídica, será a condição de detentoras do domínio patrimonial que se constitui como garantia do credor trabalhista.

LUCIANO VIVEIROS